



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

CEP 36227-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.027, 30 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piedade do Rio Grande aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Piedade do Rio Grande a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	3,30
101 a 200	6,60
201 a 300	10,00
Acima de 300	12,00

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

CEP 36227-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II) Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública;
- III) Despesas com energia consumida pelos bens públicos.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 716 de 08/10/93.

Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande, 30 de dezembro de 2002.

José Fernandes Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36.227.000

LEI MUNICIPAL Nº 1.420, 04 de DEZEMBRO de 2015

Altera a Lei Municipal nº 1.027, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade do Rio Grande aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 1º, bem como os Artigos: 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º da Lei 1.027/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública no âmbito do território do Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Art. 2º *O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.*

Art. 3º *O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária.*

Art. 4º *A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:*

Consumo Mensal – kWh (valores abaixo são exemplificativos)	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	3,3%
101 a 200	6,6%
201 a 300	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36.227.000

Acima de 300	12%
--------------	-----

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

§1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§2º Fica autorizada possíveis deduções nos valores arrecadados pela concessionária, à título de custo de administração pela prestação dos serviços de arrecadação, caso acordado entre as partes no convênio de que trata este artigo.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 2º. Fica suprimida o inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 1.027, de 30 de dezembro de 2002.

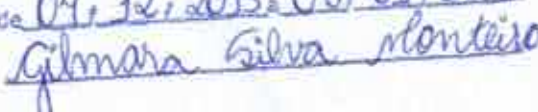
Art. 3º A Lei 1.027, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescida do art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 716, de 08 de outubro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande, 04 de dezembro de 2015.


Mauro Fernandes do Vale
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO:
Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande
Publicado no quadro de avisos desta Prefeitura
de 04/12/2015 a 08/01/2016




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

Estado de Minas Gerais - Rua do Rosário, 220 – CEP 36227-000 – Telefax (32) 3335-1122

Email: gabinete@piedadedoriogrande.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.433, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

"Altera a Lei Municipal nº 1.420, de 04 de dezembro de 2015, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Piedade do Rio Grande aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.027, de 30 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 1.420, de 04 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Perímetro Urbano da sede do Município, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 1.001 de 09 de maio de 2002, e que esteja cadastrado junto à concessionária"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande, 19 de setembro de 2016.

Mauro Fernandes do Vale

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande
Publicado no quadro de avisos desta Prefeitura
de 19, 09, 2016 a 21, 10, 2016

Gilmara Silva Monteiro